



LEI N.º 3.920 DE 14 DE maio DE 1984

Assegura direito às servidoras públicas, mães de excepcionais.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º <u>95</u>
Data: <u>21/05/84</u>
<i>Fortale</i>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - As servidoras públicas estaduais, mães de excepcionais em tratamento, com carga horária em dois expedientes, ficam autorizadas, nas administrações direta e indireta, a se afastarem do serviço durante um dos turnos.

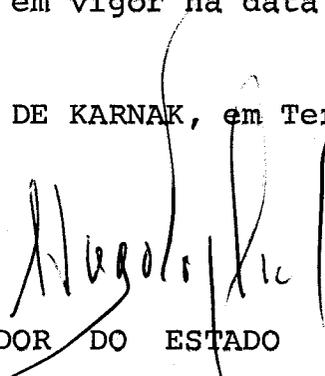
§ 1º - O afastamento, que será sempre com todas as vantagens do cargo ou função, dependerá de requerimento da interessada ao titular do Órgão em que estiver lotada, acompanhado de certidão de nascimento e de atestado médico indicando que o filho excepcional se encontra em tratamento, necessitando de assistência direta da mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará a documentação respectiva à Junta Médica do Estado, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - A licença de que trata esta Lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, observado, sempre, o procedimento de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 14 de maio de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

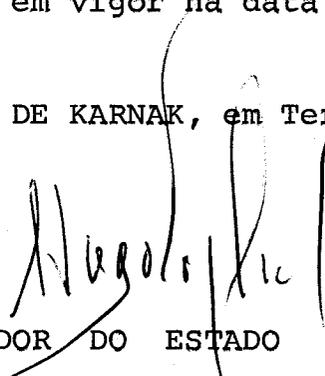

SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - A licença de que trata esta Lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, observado, sempre, o procedimento de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 14 de maio de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO